



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ

Processo nº 9.282/2020

Pregão Eletrônico nº 066/2021

MFSUL COMÉRCIO DE MÓVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.173.456/0001-38, com sede à Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99701-660, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 15, §6º e 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 26.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital acima colacionado, pelos fatos e fundamentos a seguir arrazoados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos tanto no Edital nº 066/2021 (item 26.1) quanto na legislação pátria vigente, sobretudo no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Ora, de



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

acordo com os referidos dispositivos, qualquer parte interessada em impugnar, arrazoar ou solicitar esclarecimentos concernentes ao processo licitatório objeto terá o prazo limite de até 03 (três) dias antes da solenidade aprazada para o fazê-lo.

Assim, considerando que, na data subscrita, estamos ainda há mais de uma semana do fim do prazo estipulado, tempestivo é o presente pedido, merecendo análise à rigor do sr.(a) Pregoeiro(a) responsável pelo referido processo licitatório.

II. DO MÉRITO

a) Do temerário e inexequível preço de referência

Pretendendo participar de qualquer processo licitatório, é sabido como dever das empresas seguirem não só as disposições contidas em edital como também, sobretudo, às normas fundamentadas em lei, especialmente na Lei nº 8.666/1993. De modo a sempre visar estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ao mesmo tempo em que respeita os inúmeros princípios intrínsecos às licitações, portanto e por exemplo, é imprescindível que a igualdade e a competitividade entre os licitantes sejam asseguradas, exigindo-se os requisitos mínimos quanto à capacidade de execução do objeto de um contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

Nesse sentido, é necessário pontuar que se exige da Administração sempre a busca pela melhor proposta. Contudo, nessa primazia, não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa e de caráter exclusivo ao fator “menor preço”. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado. À vista disso, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, à luz do caso concreto, realizando-se uma análise da pesquisa de preços apresentadas na forma de **Planilha Orçamentária** (Anexo II), a ora impugnante entende por justo comunicar a esta r. Comissão, através da figura do Sr.(a) Pregoeiro(a) responsável pelo certame nº 066/2021, que os preços unitários indicados para servirem de balizamento ao trâmite licitatório certamente estão desatualizados porquanto muito aquém do praticado hoje no mercado de mobiliário corporativo e escolar.

Ora, em primeira instância cumpre salientar que, de fato, cada órgão ou cidade apresenta a sua própria variação de preços, em se comparando uma com a outra. É inquestionável que o preço de um evento em determinada localidade difere-se e muito de outro evento realizado em outra cidade, de outro estado brasileiro – isto é, por uma série de fatores, podendo ser tanto cambial, tanto de impostos, como outros insumos.

Assim sendo, como na suma maioria dos casos a licitação é de âmbito extraterritorial, ou seja, admitindo empresas licitantes até mesmo de fora do país, é notório que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro ao mesmo passo em que se adequa e tenta se aproximar, ao máximo, da média mercadológica empregada no Brasil.

Não pode, pois, a Municipalidade, em sede editalícia, fixar preço de referência atentando-se exclusivamente às suas necessidades sem nem se atentar ao mercado de determinado item ou produto, tampouco da mesma forma balizar valor tomando como base práticas à sua volta, única e exclusivamente. Se assim o pudesse, a Administração



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

Pública então estaria incorrendo e desrespeitando até mesmo o princípio da ampla concorrência e da competitividade, vez que essa prática temerária de coarctar preços à realidade local acaba por restringir as empresas participantes de uma licitação.

No caso em comento, logo, especificamente a ora impugnante destaca, então, os preços unitários indicados para os seguintes itens: a) **item 08**, da cota principal de ampla concorrência, b) **item 18**, da cota reservada, e c) **itens 31 e 32**, da cota exclusiva para concorrência de empresas consideradas ME/EPP. Pretendendo concorrer nos referidos lotes de produto, eis que se verificou que os valores balizados, frente à situação atual do mercado bem como levando-se em conta todas as exigências técnicas e documentais indicadas no descritivo dos itens, tornaram os preços apontados no anexo II impraticáveis.

ITEM 08/18 – CADEIRA FIXA DE APROXIMAÇÃO, COM ESTRUTURA E ESTOFAMENTO NA COR PRETA.

Valor de Referência (Anexo II): R\$483,28

ITEM 31 – LONGARINA COM 03 LUGARES, COM APOIO PARA BRAÇOS, TIPO DIRETOR, COM ESTRUTURA E ESTOFAMENTO NA COR PRETA.

Valor de Referência (Anexo II): R\$720,92

ITEM 32 – CADEIRA GIRATÓRIA COM BRAÇO, TIPO EXECUTIVA, COM ESTRUTURA E ESTOFAMENTO NA COR PRETA.

Valor de Referência (Anexo II): R\$486,38



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

Assim, ao vislumbrar os preços unitários fixados por este Órgão, vê-se que tal estimativa é impraticável no mercado, pois, entre outros fatores, sequer cobre os custos para a produção e, após, a manutenção dos itens que a Administração pretende adquirir. Ora, além dos referidos itens, em seus descritivos, terem uma série de exigências e detalhes a serem atendidos (especialmente no tangente ao processo fabril, ou seja, à confecção, montagem e aparência de fato do produto), entende-se que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ, exigindo a vasta lista de laudos a que indicou, pretende adquirir um produto de boa qualidade e, atualmente, considerando o cenário do mercado de mobiliário corporativo, não há a menor possibilidade de entregar uma mercadoria no padrão adequado e solicitado por um valor tão abaixo do esperado.

Consoante já afirmado, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. Nesse sentido, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nessa senda, preceitua, então, Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Dessarte, é perceptível que no caso os valores balizados estão sim baseados na realidade fática do respectivo segmento fabril, contudo, devem ter sido fixados ainda em outra época, ou seja, em uma realidade passada, não mais condizente ao que se encontra e se espera do mercado de mobiliário no ano de 2021. Assim, o valor estimado para o mobiliário licitado supracitado apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário dos envolvidos na produção das cadeiras, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa e tributos.

Isto posto, a ilegalidade da estimada planilha orçamentária constitui-se em vício insanável de origem, ficando ao edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicatável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições, afinal o valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Merece, pois, a realização de readequação do valor de referência dos itens listados para que se obtenha, derradeiramente, valores justos para a obtenção de uma média que seja exequível no mercado.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:



MFSUL Comércio de Móveis Corporativos e Escolares Ltda.

Rua Rubio Brasileiro, 84, bairro José Bonifácio

Erechim/RS – CEP 99701-660

(54) 3712-2587 – licitacoes@mfsulmoveis.com.br

-
- a) Seja a presente impugnação recebida, processada e apreciada, tendo em vista sua tempestividade e adequação às regras regimentais e do próprio processo licitatório objeto;
- b) No **MÉRITO**, seja realizada uma nova pesquisa e consequente adequação aos preços unitários de referência trazidos na Planilha Orçamentária (Anexo II) e no Termo de Referência (Anexo I) do Edital nº 066/2021, especialmente àqueles dos **itens 8, 18, 31 e 32** do certame, uma vez que, atualmente, constituem referência inexecutável aos padrões de mercado;
- c) Que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para a solenidade de disputa, conforme §2º do artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 2000.

Termos em que,

pede deferimento.

Erechim/RS, 09 de setembro de 2021.

TIAGO FERNANDES DOS SANTOS

Diretor – CPF 029.201.210-14